

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 7700, DE 2006**

**Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender o atendimento do Programa Universidade para Todos aos estudantes beneficiados com bolsa parcial no ensino médio privado**

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Deputado Carlos Abicalil**

### **VOTO EM SEPARADO**

Incluído na Ordem do Dia da Comissão de Educação e Cultura, o presente Projeto de Lei foi objeto de intenso debate, do qual foi verificada a necessidade de modificação do voto, tendo em vista o aprimoramento da matéria legislativa em análise.

Dante disso, apresento voto em separado, com intuito de alterar o inciso I do art. 2º da Lei 11.096/2005, sugerindo a seguinte redação:

*“Art. 2º A bolsa será destinada a:*

*I – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas desde que atendam ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.*

.....”

037004AC02

A medida tem o objetivo de sanar dúvidas quanto a redação do PL nº 555/2007, definindo expressamente o critério de renda utilizado para a destinação de bolsas concedidas pelo Programa Universidade para Todos-PROUNI.

De acordo com a nova redação, a renda per capita familiar mensal de até três salários mínimos passa a ser fundamental para a concessão da bolsa para os estudantes. Assim, os estudantes provenientes do ensino médio em instituições privadas de ensino podem ser favorecidos com bolsas de estudo desde que atendam os requisitos estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096/2005, ou seja, o projeto somente estende o programa para os estudantes com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

A proposta visa corrigir uma injustiça com os estudantes que cursaram o ensino médio integralmente ou parte deste em instituições privadas, que são carentes e não dispõem de recursos suficientes para arcar com custos de uma universidade, mas que diante de uma restrição legal tem o acesso à bolsa negado. Com isso, o Programa universidade para todos - PROUNI beneficiará, sem exceção, todos os estudantes em verdadeira situação de carência.

Nestes termos, em face do presente voto em separado, acompanho o relator no que diz respeitos à rejeição do PL nº 7.700/06, e de seus apensos PLs 1.546/07, 2.779/08, 2.898/08, 2.943/08, 3.725/08, 3.902/083, 4.879/09 e 5.044/09, mas voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 555 de 2007, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão de de 2009.

**Deputada Nilmar Ruiz  
DEM/TO**



## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA PROJETO DE LEI Nº 555, de 2007**

A Itera o art. 2º da Lei nº 11.096, de  
13de Janeiro de 2005 que institui o  
Programa Universidade Para Todos  
PROUNI.

### **SUBSTITUTIVO**

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º A bolsa será destinada a:

I – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas desde que atendam ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos pelos §§1º e 2º do art. 1º desta Lei.

.....”  
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

037004AC02